

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 37/2023

Referência: Edital da Tomada de Preços nº 37/2023 cujo objeto é a contratação, pelo regime de execução indireta, do tipo “menor preço”, empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra, referente à execução de ponte de concreto sobre o Arroio dos Lourenços, na Estrada Municipal dos Banhados, Distrito de Santa Flora, município de Santa Maria-RS.

Ementa: Impugnação ao Edital de Licitação.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA** (Impugnante), inscrita no CNPJ nº 35.173.318/0001-59, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 765, Bairro Centro, município de Palmitos-SC, através de seu representante legal, Sr. Genair Carlos Araújo.

I. DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA**, tempestivamente, requerendo a impugnação do Edital da Tomada de Preços nº 37/2023.

Face tal aspecto, constam, as razões apresentadas abaixo pela Impugnante.

II. DAS RAZÕES

Resumidamente, é contestado sobre as exigências estabelecidas no edital na fase de habilitação e relacionadas à comprovação de capacidade técnico profissional e operacional. A impugnante menciona que a Comissão restringiu a participação de empresas no certame, devido à necessidade de comprovação de itens componentes do objeto e não em exigir o objeto em si. Ao final, solicita retificação do Edital.

Toda e qualquer análise, parecer ou decisão deverá considerar o documento encaminhado pela Impugnante, o qual é parte integrante deste documento.

III. DO JULGAMENTO

A Comissão Permanente de Obras e Serviços de Engenharia recebeu a impugnação e encaminhou para análise do técnico responsável pela exigência editalícia, que assim se manifestou:

[Handwritten signatures]

"Acerca da impugnação interposta às exigências de qualificação técnica do Edital da Tomada de Preços n° 37/2023, esclareço que os itens exigidos em atestado, os quais são os de maior relevância técnica e de valor significativo da obra, estão de acordo com a Lei 8666/93, que autoriza a Administração Pública a exigir comprovação de capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. e de capacitação técnico-operacional, conforme art. 30, inc. II, e que os quantitativos mínimos exigidos estão de acordo com o Acórdão 1052/2012-Plenário do Tribunal de Contas da União, que indica que "é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos." Portanto, o TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% do quantitativo total do item, exceto em situações especiais.

Pelos argumentos supracitados, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação às exigências de qualificação técnica do Edital da Tomada de Preços n° 37/2023."

Assim, de acordo com o Art. 30 da Lei n° 8.666/1933, ratifica-se que as exigências do Edital se referem às **parcelas** de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, não havendo nenhuma retificação a ser realizada no Edital.

Passamos à decisão.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, decidimos pela improcedência do pedido de impugnação apresentado pela empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA.**

Assim, conhecemos o requerimento na forma de impugnação, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Santa Maria, 06 de dezembro de 2023.

Diane Schmidt
Diane Schmidt
Presidente CPL-OSE

Eduardo Possebon
Eduardo Possebon
Membro da CPL-OSE

Lindamar Moreira de Castro
Lindamar Moreira de Castro
Membro da CPL-OSE